



ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS
MEMBROS DOS TRIBUNAIS
DE CONTAS DO BRASIL

Resolução Atricon nº 02, de 06 de agosto de 2015.

Dispõe sobre as diretrizes para a garantia da qualidade da aplicação do Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC.

A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, com base no que dispõem os incisos I, V e VI do art. 3º do seu Estatuto, e

CONSIDERANDO a aplicação do Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD - TC;

CONSIDERANDO que a garantia da qualidade é de responsabilidade da Atricon, nos termos do art. 10, VII, da Resolução Atricon nº 01/2015;

CONSIDERADO que a garantia da qualidade deve ser realizada com base em amostra selecionada a partir de matriz de risco que leve em consideração a relevância e o impacto dos critérios avaliados, nos termos do art. 19 da Resolução Atricon nº 01/2015;

RESOLVE:

Art. 1º - Compete à Comissão de Coordenação Geral, disciplinada nos arts. 12 e 13 da Resolução Atricon nº 01/2015, a definição da amostra para verificação pela comissão de garantia da qualidade do MMD-TC.

Art. 2º - A amostra será definida com base nos seguintes critérios:

I – devem ser objeto de verificação 100% dos indicadores avaliados com resultados “4”, “NA” (não se aplica) e “SC” (sem classificação);

II - não serão objeto de verificação os indicadores avaliados com resultados “0” ou “1”;

III – deve ser verificado pelo menos um indicador dos domínios “A”, “B”, “D” e “H” e pelo menos dois indicadores dos domínios “C”, “E”, “F” e “G”

Parágrafo único. A regra do inciso III não se aplica no caso da pontuação ser “0” ou “1”.



ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS
MEMBROS DOS TRIBUNAIS
DE CONTAS DO BRASIL

Art. 3º - A declaração de garantia da qualidade será emitida quando a comissão de garantia concluir, cumulativamente:

I - que a aplicação do MMD-TC está aderente com os critérios adotados pela Atricon;

II - que as evidências que fundamentaram a pontuação dão suporte adequado à avaliação;

III - que os indicadores de desempenho espelham a situação do Tribunal até a data da lavratura da declaração.


IV - que o relatório preliminar de que trata o Inciso VII do artigo 8º da Resolução 01/2015 atende aos requisitos definidos pela Atricon.

Art. 4º - Caso a comissão de garantia da qualidade constate que as evidências que suportaram a aplicação do MMD-TC não são suficientes, deverá reportar-se à comissão avaliadora com o objetivo de alinhamento e ajuste.

Parágrafo único. Promovido ou não o ajuste recomendado, o fato deve ser reportado na declaração e, para efeito de inclusão no relatório consolidado a ser produzido pela Atricon, prevalecerá o entendimento da comissão de garantia da qualidade.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2015.


Conselheiro **Valdecir Fernandes Pascoal**

Presidente